



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.000206/2007-76
ACÓRDÃO	1101-001.911 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M. DA A.TERCEIRO - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO CONSTATADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO.

O arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo.

Constatada a ocorrência de hipótese legal para sua realização, o arbitramento é obrigatório, inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não o tenha adotado.

LUCRO ARBITRADO. LEI 8.981/1995, ART. 47. ART. 530 DO RIR/99. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO FISCAL COM INTIMAÇÕES SUCESSIVAS PARA ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento, cumpre, no contencioso administrativo, analisar: (a) se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo nos fatos, isto é, se efetivamente se trata de hipótese legal de arbitramento; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam. Constatado que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou escrituração fiscal, caracterizada é a hipótese de arbitramento do lucro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 580-597) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 366-387) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 322-354) contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 224-263) cujo objeto é a omissão de receitas nos anos-calendário 2003 e 2004.

Conforme bem resumido pela DRJ, cujo relatório ora transcreve-se, os principais fatos relacionados à fiscalização, descritos no Termo de Verificação Fiscal (e-fls 214-220), são os seguintes

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, a fiscalização observou que:

- a) a contribuinte era optante pelo SIMPLES, como EPP. Apesar de ter entregado as declarações simplificadas relativamente aos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, não procedeu a qualquer recolhimento, consoante tela do Sinal 04 anexa à fl. 180;
- b) de acordo com as informações prestadas à Secretaria do Estado do Rio Grande do Norte, demonstrativo à fl. 15, a fiscalização constatou que no ano calendário de 2002 a empresa havia ultrapassado o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES, pois obteve receita bruta total de R\$1.728.166,18, quando o limite para permanência do sistema integrado era de R\$ 1.200.000,00, estabelecido no inciso II do art. 9.º da Lei nº 9.317/96;

c) Como a pessoa jurídica não efetuou a exclusão do SIMPLES, foi expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Mossoró o Ato Declaratório Executivo n.º 007 de 22/03/2006, cópia anexa às fls. 32, efetuando a exclusão da empresa do sistema integrado, com efeitos a partir de 01/01/2003.

d) De acordo com o art. 16 da Lei n.º 9.317/1996 a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. No presente caso, a ação fiscal teve seu início no ano calendário de 2005. Intimada e reintimada a apresentar seus livros fiscais e contábeis, respectivamente em 23/05/2005 (fls.04/05) e 14/04/2005 (fls.06/07), a contribuinte não atendeu às citadas intimações, sendo ainda constatado, pela fiscalização, que a empresa seria "fantasma", isto é, criada apenas para servir como interposta pessoa jurídica e encobrir os verdadeiros negociantes. Diante destas constelações, a fiscalização solicitou autorização para arbitramento do lucro, nos termos constantes do documento de fl. 29, em 17/03/2006. Após autorização concedida pelo Delegado de Mossoró-RN em 21/03/2006, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base nas receitas brutas conhecidas através das informações prestadas, pela contribuinte, à Secretaria do Estado do Rio Grande do Norte, demonstrativos às fls. 16 e 18..

Face a lavratura dos autos de infração, a empresa M. DA A. TERCEIRO – EPP apresentou impugnação (e-fls. 268-284) em que alega: (A) ocorrência de decadência em relação ao exercício 2001; (B) ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório no ato declaratório da Receita Federal excluindo o contribuinte do SIMPLES; (C) impossibilidade de arbitramento, em face da não obrigatoriedade de registro de livros comerciais; (D) caráter confiscatório da multa; (E) da impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com correção monetária.

O responsável solidário WASHINGTON DE FERNANDES ANDRADE (e-fls. 289-321) apresentou impugnação em que sustenta sua ilegitimidade passiva, a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, a incorreta apreciação da prova utilizada na autuação, o total desprezo ao princípio da tipicidade tributária, abusividade dos juros SELIC, o caráter confiscatório da multa e do tributo.

A responsável solidária MARIA ELIZAIRA MARTINS DE SOUZA ANDRADE (e-fls. 322-354) apresentou impugnação em que sustenta sua ilegitimidade passiva, a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, a incorreta apreciação da prova utilizada na autuação, o total desprezo ao princípio da tipicidade tributária, abusividade dos juros SELIC, o caráter confiscatório da multa e do tributo.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

PRELIMENAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será excluída do SIMPLES a partir do ano-calendário subsequente.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES ATRAVÉS DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PROVA EMPRESTADA. VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL.

Não constitui prova emprestada a receita bruta informada nas Guias de Informação Mensal de ICMS - GIM's prestada à Secretaria da Fazenda do Estado.

Os valores informados e atestados como verídicos ao fisco estadual, pela contribuinte, mediante declaração firmada nas GIM's, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DA ESCRITURAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastreada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, observando as disposições legais. A falta de escrituração na forma definida, autoriza o arbitramento do lucro, para efeito de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO . JUROS COM BASE NA TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa aplicada em procedimento de ofício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo, portanto, qualquer razão em querer dar cunho confiscatório à aludida exigência. Não se encontra abrangida pela competência- da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

• RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando demonstrado ter exercido poder de mando gerencial ensejando a prática de infração à lei tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

Após a decisão proferida pela DRJ, foi lavrado Termo de Perempção (e-fls. 399) e encaminhado os autos à PGFN para cobrança (e-fls. 416).

Todavia, observou a PGFN que a intimação do acórdão foi dirigida tão somente à pessoa jurídica M DA A TERCEIRO – EPP, e para endereço que não correspondia à sua sede. Em seguida, foi realizada notificação por edital da mesma pessoa jurídica. Todavia, os sócios de fato, igualmente apontados como sujeitos passivos no lançamento, não foram devidamente intimados da decisão da DRJ, conforme Nota (e-fls. 559-561):

Os sócios de fato, identificados como sujeitos passivos da obrigação tributária, não foram intimados/notificados da decisão da Delegacia de Julgamento de Recife.

A despeito da ausência de intimações, foi lavrado o Termo de Perempção de folha 388.

Destarte, os elementos dos autos parecem demonstrar que o processo administrativo em apreço não chegou adequadamente ao seu termo, em face da ausência de notificação válidas dos sujeitos passivos.

Isto posto, diante de falta de comprovação da efetiva realização da notificação dos sujeitos passivos para recorrer da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou para pagar o crédito tributário no órgão de origem (CTN, art. 201 1), em processo regular, sugiro a anulação das inscrições identificadas em epígrafe, devolvendo-se o processo administrativo à Receita Federal do Brasil para que lá seja efetuadas as intimações dos sujeitos passivos, com a consequente restauração do prazo para pagamento ou para a oferta de novo recurso.

Retornando os autos à RFB, foi novamente expedida comunicação quanto ao resultado do julgamento da DRJ (e-fls. 571) e, em seguida, novamente editado Edital para intimação dos sujeitos passivos (e-fls 574).

A pessoa jurídica M DA A TERCEIRO EPP apresentou recurso voluntário (e-fls. 580-597), em que aponta preliminar de decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001. No mérito, aponta que o ato declaratório de exclusão do SIMPLES atenta contra o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Sustenta a impossibilidade de arbitramento. Questiona o caráter confiscatório da penalidade e a incidência dos juros SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de decadência.

De início, com relação à preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário 2001, observo que, como bem notou a DRJ, trata-se de alegação inclusive estranha à lide, na medida em que o presente lançamento tem por objeto apenas fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2003 e 2004, tendo sido a empresa notificada do lançamento em 15/03/2007. Não há, pois, que se falar em decadência.

Portanto, não há como acolher a preliminar em questão.

Exclusão do SIMPLES Nacional.

Alega a Recorrente que não *“não pode o contribuinte ser excluído da sistemática SIMPLES por ato declaratório unilateral por parte da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, sem antes estabelecer-se o devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório albergados pela Constituição Federal (...) sendo defeso ao Fisco autuar, bem como tributar o contribuinte com base em tal exclusão enquanto a controvérsia do ato declaratório não for definitivamente decidida na esfera administrativa”*.

Afirma que *“Não há que se excluir o contribuinte do SIMPLES com base no art. 911, inciso 1 da Lei de nº 9.317/96 (Receita Bruta Anual Superior ao Limite de R\$ 120.000,00, estabelecido para as microempresas), se o contribuinte tributa o valor a maior com base nas alíquotas aplicáveis as EPP (Empresas de Pequeno Porte)”*.

Sobre o primeiro ponto, não assiste razão a Recorrente, pois se trata de previsão expressa da própria lei instituidora do SIMPLES (Lei 9.317/1996) vigente à época:

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Como bem observou a DRJ, *“não assiste razão a impugnante ao alegar que não poderia ter sido excluído por ato declaratório unilateral”*. Trata-se de expressa previsão legal a exclusão de ofício, mormente nos casos em que o contribuinte incorre em hipótese de exclusão

obrigatória e não comunica ao Fisco, tal qual nos casos de ultrapassagem do limite máximo de receita bruta, como no presente processo.

Vale notar que a empresa não impugnou a exclusão do SIMPLES, conforme consta de consulta ao andamento processual dos autos n. 13433.000162/2006-01 trazida junto à decisão da DRJ, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. De toda forma, a própria DRJ reabriu a análise da regularidade da exclusão do regime simplificado, uma vez que apreciou com pesar as alegações da Recorrente em sede de impugnação.

Objetivamente, a exclusão do SIMPLES se deu pelo fato de que no curso da fiscalização - e não tendo a Recorrente atendido adequadamente qualquer intimação - constatou-se mediante consulta às obrigações fiscais estaduais que a Recorrente auferiu e declarou para o Fisco do Rio Grande do Norte receita bruta muito superior ao limite do regime favorecido. Trata-se de violação a critério objetivo de permanência no regime que sequer foi contraditado pela Recorrente.

Uma vez que a única receita bruta conhecida da Recorrente – em face, repita-se, do não atendimento às intimações na fiscalização – era aquela constante das declarações estaduais, entregues pela própria empresa, nada mais natural do que aferir-se, a partir delas, a observância ao limite de receita do SIMPLES. Portanto, com a devida vênia ao entendimento da Recorrente, trata-se de consequência da própria omissão no atendimento à fiscalização.

No mais, as demais razões trazidas pela DRJ, que ora adoto como fundamentação complementar, são irretocáveis:

De acordo com os elementos constantes dos autos, a contribuinte foi intimada a apresentar a sua escrituração contábil e fiscal diversas vezes, sem respondido e em nenhum momento apresentou qualquer registro contábil nem seus livros fiscais.

Por outro lado, a autoridade autuante havia obtido, junto à Secretaria de Estado do Rio Grande do Norte – 6ª URT - Mossoró, relatório do movimento econômico tributário com base nas GIM's apresentadas pela contribuinte. A Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM é um demonstrativo mensal destinado à apuração do ICMS das empresas, tendo como base a escrita fiscal da contribuinte, abram-rendo os valores relativos a todas as entradas e saídas, discriminados por Unidade da Federação. Assim como, encontram-se obrigados a entregar as GIM's todos os contribuintes do ICMS estabelecidos no citado Estado, situação esta em que se enquadra a impugnante.

Como os dados sobre a receita bruta da impugnante, obtidos na Secretaria do Estado do Rio Grande do Norte, foram apresentados por ela própria mediante as GIM's e diante da ausência de qualquer outra contraprova em razão da contribuinte não ter apresentado nenhum dado de sua escrituração contábil ou fiscal, corretamente agiu a autoridade autuante ao identificar o total faturamento relativo ao ano-calendário de 2002 com base nos dados de receita

bruta informados nas GIMs. Dessa forma, não se pode alegar que inexistem provas, pois elas se encontram inclusive anexadas ao presente processo à fl. 15.

d) com relação à alegação de cerceamento de defesa visto que a fiscalização procedeu à sua exclusão sem previamente discutir as causas da mesma observa-se que, a ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 • e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase a contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização, quando solicitada. no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

Nessa etapa, ainda não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há também, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há o que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em vício na exclusão do SIMPLES Nacional, pelo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

Mérito. Arbitramento do lucro.

No que tange ao mérito da autuação, alega a Recorrente que *“O arbitramento de lucros, somente impõe-se pela impossibilidade material de calcular-se o lucro real da empresa com base na imprestabilidade da escrituração contábil e comercial (...) não se justificando o arbitramento de lucros tão somente por ter a referida empresa deixado de apresentar outros livros comerciais, quando o cálculo pode ser feito pelo lucro real”*. Em curtíssima síntese, o argumento da Recorrente é, ao final, de que *“torna-se insustentável a tese de arbitramento de lucros, tendo em vista que é possível apurar-se o lucro real da impugnante”*.

Com efeito, assiste razão à Recorrente ao afirmar não se confundir arbitramento com arbitrariedade. Em realidade, sua utilização é, nos termos da Lei, consequência de alguma irregularidade ou falha do contribuinte que tenha impedido a correta apuração do lucro no regime real ou presumido. Nesse sentido, o arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo.

Tanto é assim que, constatada a hipótese de sua realização, o arbitramento é obrigatório (inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não observou tal rito). Isto é: havendo escrituração imprestável, por exemplo, não cabe o lançamento pelo lucro real, por imperativo legal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, inclusive desta Turma:

LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO.

O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal. (CARF – Acórdão 1001-003.571 – 03/10/2024)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF. (CARF – Acórdão 1101-001.411 – 18/11/2024)

Em outras palavras, o que importa – uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento - é saber: (a) se houve correta subsunção, pela fiscalização, das normas que autorizam o arbitramento aos fatos identificados, isto é, se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo legal; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam.

Não à toa, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem Súmula – de caráter vinculante – no sentido de que a tributação do lucro arbitrado não se invalida pela apresentação, no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Vejamos, então, o que se deu no curso da fiscalização.

Ainda no Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 6), a Recorrente foi intimada a apresentar sua escrituração contábil (livros registros de entrada e saída, Livro Caixa, Razão, apurações de tributos estaduais e municipais, LALUR, inventário, balancetes, dentre outros documentos). Não atendida a intimação, o contribuinte foi reintimado (e-fl. 8) e novamente reintimado (e-fl. 9).

Não tendo recebido por parte do contribuinte qualquer informação, a fiscalização então oficiou a Sefaz/RN para obter cópia das declarações estaduais (e-fls. 14), a fim de subsidiar a fiscalização em curso, pedido que foi devidamente atendido pelo órgão estadual (e-fls 15-21). Em referidas declarações estaduais, nota-se informações de saídas em valores significativos anualmente, na casa dos milhões de reais, muito superior ao limite do SIMPLES Nacional, fato que ensejou sua exclusão.

Já no Termo de Constatação Fiscal (e-fl. 26), registra o Auditor Fiscal responsável pela condução da fiscalização que, em diligência presencial no endereço de cadastro da empresa, constatou-se a inexistência de qualquer estabelecimento empresarial. Ainda, narra-se que, não tendo sido localizada a empresa no endereço, a fiscalização logrou êxito em obter o contato da sócia da pessoa jurídica que “informou que o verdadeiro proprietário da empresa é o seu marido

de acordo com Termo de Constatação Fiscal” (e-fl. 29 e 32). E, especialmente, narra-se também que, em contato com o contador da empresa (indicado pela própria sócia), este informou que teria entregado a documentação fiscal “ao sócio da empresa” (e-fl. 33) e que ambas (sócia e pessoa jurídica) não tem bens registrados em seu nome e tem movimentações financeiras irrisórias.

Tais indícios de interposição de terceiros levaram a fiscalização à lavratura de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (e-fl. 28), acompanhada de Relatório Circunstanciado, em que se aponta a presença de indícios de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, circunstância autorizadora da expedição da RMF.

A fiscalização ainda efetuou ampla circularização de intimações (e-fls. 66 e seguintes) a clientes e fornecedores da Recorrente, a fim de obter informações quanto à existência e natureza das relações comerciais, tendo obtidos alguns esclarecimentos e informações de pagamentos efetuados, o que corroborou a constatação de receita omitida, conforme Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 191-192):

A omissão de receita foi constatada do confronto dos valores de receita declarados pelo contribuinte em suas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal nos anos-calendário de 2001 a 2004 com os valores constantes nas GIM 's - Consulta à Guia de Informativo Mensal apresentadas à(Secretaria Estadual de Tributação do Rio Grande do Norte no mesmo período de 'acordo com comprovantes em anexo.

Diante desse contexto, a fiscalização então procedeu com a Solicitação de Autorização para Arbitramento do Lucro (e-fl. 31), submetida à chefia da Delegacia, em que se consolida as constatações de que (a) a empresa foi intimada e reintimada a apresentar documentação contábil e fiscal, não atendendo à fiscalização; (b) há indícios de tratar-se de “empresa fantasma”; (c) que a receita bruta obtida através das obrigações fiscais estaduais indicou violação ao limite de receita bruta do SIMPLES:

Pelo acima exposto e considerando o transcurso do prazo concedido nas intimações e da comprovação que a empresa só existe no papel, sem que a empresa na pessoa de sua sócia a Sra. Maria da Assunção Terceiro tenha atendido as intimações de 2310312005 e 14/0412005, e ainda considerando o disposto na Portaria Reservada CSF N° 10 DE 29103/82, vimos com o presente, solicitar a Autorização de V. S° para determinar as exações retro citadas com base no lucro arbitrado , determinando-o com base na Receita Bruta Conhecida constante nº Movimento Econômico Tributário(MOVECO) emitido pela Secretaria Estadual de Tributação do Rio Grande do Norte.

O Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração (e-fls. 214-220), após consolidar todas essas etapas percorridas pela fiscalização, conclui pela necessidade do arbitramento do lucro, “tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e

documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los”, fundamentando-se no artigo 530, III, do RIR/99.

Como se nota, o caso em tela amolda-se perfeitamente à hipótese de arbitramento do artigo 530, III, do RIR/99, portanto, não há como chegar à conclusão diversa da que chegou a DRJ, que muito bem concluiu:

Na ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis apurados pelo sujeito passivo a legislação se encarregou de instrumentar o Fisco mediante o instituto do arbitramento. Inquestionavelmente, essa via de apuração da base de cálculo representa uma criação do próprio direito com a finalidade precípua de garantir e dar efetividade à legislação de regência do imposto.

Como já relatado anteriormente, a contribuinte não atendeu às intimações procedidas pela fiscalização, não apresentando qualquer escrituração contábil ou fiscal, desta forma, mesmo que houvesse optado pelo lucro presumido, também não apresentou a escrituração obrigatória para a apuração do mesmo. Portanto, a fiscalização procedeu corretamente ao arbitramento do lucro com fundamento no disposto nos artigos 530, III e 532 do RIR/99 que assim dispõem:

Assim, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

Por fim, quanto às alegações relativas ao caráter confiscatório da multa e a incidência de juros SELIC sobre a multa de mora, trata-se de matérias já objeto de Súmulas deste Conselho, para as quais tampouco assiste razão à Recorrente

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho